

DESPACHO N.º 4 /2013 D – IE

ASSUNTO: NORMAS A SEGUIR NA CREDITAÇÃO DA FORMAÇÃO CERTIFICADA

A. Enquadramento Geral

1. O Artigo 45.º do **Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março**, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho** e mais recentemente pelo **Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro**, estipula que, para prosseguimento de estudos, os estabelecimentos de ensino superior creditam nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores obtida em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros. Esta formulação destina-se tanto aos ciclos de estudos concluídos antes concretização do processo de Bolonha como aos concluídos depois da concretização do referido processo. O citado artigo determina, ainda, que os procedimentos a adotar para a creditação são fixados pelos órgãos legal e estatutariamente competentes dos estabelecimentos de ensino superior.
2. A Universidade de Lisboa possui um Regulamento do processo de creditação da experiência profissional e da formação dos seus estudantes (**Despacho n.º 18.080/2010**). Esse regulamento não se refere, no entanto, ao processo de creditação de unidades curriculares do ensino superior, tal como é claramente explicitado no ponto 4 do Artigo 2.º. Segundo o regulamento, essa creditação processa-se nos termos do definido no Artigo 8.º da **Portaria n.º 401/2007 de 5 de abril**, sendo da responsabilidade, mais uma vez, dos órgãos legal e estatutariamente competentes de cada unidade orgânica.
3. Ainda que a referida Portaria se destine, apenas, às situações de mudança de curso, transferência ou reingresso no ensino superior, ela pode, assim, ser tomada como base para a fixação das restantes creditações de formação certificada, no âmbito de todos os cursos do Instituto de Educação da Universidade de Lisboa, incluindo os Mestrados em Ensino. O citado Artigo 8.º, referente às creditações, define, entre outras coisas, o seguinte:
 - a) Os procedimentos a adotar para a creditação são fixados pelo estabelecimento de ensino superior, ouvido sempre o órgão pedagógico competente;

- b) O processo de creditação deve ser realizado em prazo compatível com a inscrição do estudante e a frequência do curso no ano ou semestre letivo para que aquela é requerida.
4. Importa referir ainda, o **Despacho n.º R-34-2011** do Reitor da Universidade de Lisboa que contém as normas para a admissão e frequência do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre pelos diplomados que terminaram as suas licenciaturas ao abrigo do sistema de graus anterior ao Processo de Bolonha, que é aplicável apenas nos casos de mestrados que se situem na mesma área científica da licenciatura, o que não acontece com vários cursos do Instituto de Educação, nomeadamente os Mestrados em Ensino, por não ser aplicável a noção de se trata da “mesma área científica” da licenciatura.
5. Deve ser tido em conta, finalmente, no caso da Universidade de Lisboa, o aconselhado na Recomendação subscrita pela **Presidente da Comissão Científica para o Acesso e Creditação de Qualificações**, lembrando que o processo de creditação da experiência profissional e da formação deve seguir, estritamente, o definido no Regulamento do processo de creditação da experiência profissional e da formação dos estudantes da Universidade de Lisboa, sendo um “ato formal” que culmina na realização de um conjunto de provas tal como são elencadas no regulamento. Este processo é da responsabilidade da referida Comissão Científica, apoiada pelo Núcleo de Formação ao Longo da Vida.

B. Regras Gerais

1. Para além das regras já presentes nos diplomas previamente enunciados, devem ser tidas em conta, no processo de creditação de unidades curriculares, as regras a seguir apresentadas:
- a) O processo de creditação tem como referência unidades curriculares pertencentes aos três ciclos do ensino superior, dele ficando excluídas outras formações que não entram nessa definição.
- b) Nos termos do Artigo 8.º da **Portaria n.º 401/2007 de 5 de abril**, a creditação tem em consideração o nível de créditos e a área científica onde foram obtidos e, por isso, as creditações a conceder devem estar associadas à indicação das disciplinas realizadas pelo aluno e que lhe servem de suporte.
- c) O processo de creditação implica a verificação da compatibilidade entre conhecimentos, competências e capacidades adquiridas nas unidades curriculares que servem de base à creditação e as potencialmente adquiridas nas unidades curriculares a creditar;
- d) Esta verificação é feita a partir da análise da análise dos certificados dos cursos e de informação documental apresentada pelo requerente no que diz respeito aos objetivos,



conteúdos, métodos de trabalho e de avaliação e bibliografia das unidades curriculares concluídas no curso de origem, tendo em conta a área científica em que este se insere;

- e) As unidades curriculares que servem de base à creditação e as unidades curriculares a creditar não necessitam de ter o mesmo número de ECTS;
- f) Os créditos resultantes do processo de creditação de uma unidade curricular podem ser distribuídos por uma ou mais unidades curriculares específicas constantes do plano de estudo do curso de destino. Da mesma forma, os créditos de mais de uma unidade curricular do plano de estudos de origem podem ser atribuídos a uma unidade curricular do plano de destino;
- g) No caso das unidades curriculares obtidas antes da concretização do Processo de Bolonha, deve ter-se em conta as horas e as antigas unidades de crédito que lhes estavam atribuídas no respetivo plano de estudos, bem como os conhecimentos, competências e capacidades cujo desenvolvimento possibilitavam;
- h) Não é permitida a creditação de unidades curriculares já alvo de creditação em processo anterior na Universidade de Lisboa, seja no ano ou semestre antecedente ou em momento anterior;
- i) A creditação só pode ser concedida num número de créditos que coincida com um número inteiro de unidades curriculares que o estudante fica dispensado de frequentar;
- j) Nas unidades curriculares creditadas nos cursos de mestrado, apenas é atribuída classificação àquelas que sejam dadas pela realização de unidades curriculares correspondentes em unidades orgânicas da Universidade de Lisboa;
- k) No caso específico dos Mestrados em Ensino, é possível creditar unidades curriculares da formação na área da docência desde que os créditos não sejam provenientes de unidades curriculares da licenciatura de origem dos candidatos, mas sim de formações complementares (designadamente os créditos necessários nas áreas “minor” para a candidatura a estes mestrados).

C. Regras específicas dos Mestrados em Ensino

1. No caso dos Mestrados em Ensino, a elaboração de parecer sobre os processos de creditação é realizada tendo em atenção as áreas das unidades curriculares para as quais é solicitada creditação – (i) formação na área de docência; (ii) formação educacional geral; (iii) formação didática; e (iv) iniciação à prática profissional – sendo este parecer feito por um docente nomeado para o efeito pela unidade orgânica responsável por cada uma dessas áreas.
2. A entrega de requerimentos pelos alunos e a tramitação dos processos é feita através dos serviços académicos do Instituto de Educação.



D. Regras específicas no caso dos mestrados para licenciados Pré-Bolonha

Nos casos em que o **Despacho n.º R-34-2011** do Reitor da Universidade de Lisboa é aplicável, os alunos terão uma creditação de 40 a 60 ECTS, proposta pelo coordenador do mestrado em funções, tendo em conta a formação anterior, sendo a justificação feita com a indicação “ao abrigo do Despacho n.º R-34-2011 do Reitor da Universidade de Lisboa”

Instituto de Educação da Universidade de Lisboa, 14 de Janeiro de 2013.

O Diretor

(Prof. Doutor João Pedro Mendes da Ponte)